



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017811-54.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO DE OLIVEIRA NARCISO PROVAZE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor, com inversão do julgado (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017811-54.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Gustavo de Oliveira Narciso Provaze

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1548

ACIDENTE DO TRABALHO – Benefício acidentário – Acidente de trajeto ocorrido em 30/11/2023 – Função habitual de “Motoboy” – Luxação da articulação acromioclavicular do ombro direito – Laudo pericial que, malgrado constatação de redução parcial e permanente da capacidade laboral, não reconheceu o nexo causal entre as moléstias e o exercício do trabalho – Demanda julgada improcedente.

RECURSO DO AUTOR – Inversão do julgado sob fundamento de que comprovados os requisitos acidentários – CAT regularmente emitida pela empregadora – Elemento acessório, devendo o julgador se ater ao conjunto probatório.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Conversão do julgamento em diligência – Dúvida manifesta acerca da comprovação do nexo causal – Manifestação expressa da tomadora de serviços, reconhecendo o acidente in itinere, bem como a expedição da CAT – Nexo causal comprovado – Laudo pericial conclusivo – Presente relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Indenização infortunistica devida – Demanda de maior esforço reconhecida – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 14/12/2023. Data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: pedido formulado pelo autor em contrarrazões – percentual determinado na

sentença mantido – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **GUSTAVO DE OLIVEIRA NARCISO PROVAZE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 145/149) e acrescento que a presente ação acidentária foi julgada **improcedente**, por entender o Juízo não comprovado o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho exercido pelo obreiro. Anoto que a sentença deixou de condenar o autor no pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.

A parte autora recorre (fls. 155/161), pela inversão do julgado. Tece considerações acerca da redução da capacidade laboral para a função habitual de motociclista no transporte de documentos pequenos, confirmada pelo laudo pericial, que reconheceu a existência de sequela incapacitante no mesmo sentido. Em relação ao nexo causal, argumenta que se trata de acidente de trajeto, comprovada por meio de CAT emitida pela empregadora que, por sua vez, alega desconhecer o documento e a ocorrência do acidente. Aduz que a CAT emitida de forma tardia pela empregadora possui autenticação e, devidamente apresentada, encontra-se corroborada pelos documentos médicos juntados. Argumenta que o julgado não deve prevalecer, considerando que reconheceu a redução da incapacidade, mas se fundamentou em elemento acessório e dispensável para o ajuizamento da demanda (CAT), para julgar improcedente o pedido, lembrando que a própria Constituição Federal garante aos cidadãos que a lei não exclua do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Requer a reforma da sentença para que, apreciado o mérito da demanda, seja-lhe concedido o melhor benefício previdenciário, bem como a condenação da apelada nas verbas sucumbenciais.

O INSS deixou de ofertar contrarrazões (fls. 167/168).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 30/11/2023, sofreu luxação acromioclavicular direita, fato ensejou sequelas incapacitantes que lhe reduziu a capacidade laborativa para a função habitual de motociclista entregador, com demanda de maior esforço para o desempenho de suas atividades. Requereu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente ou auxílio-doença.

Compulsando os autos, verifico emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 26/27). Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, não houve concessão de benesse previdenciária, consoante declaração de benefícios e comunicação de decisão (fls. 28/29).

Realizada perícia médica judicial (fls. 47/59), em 14/05/2024, da lavra do perito judicial, Dr. **Gustavo de Oliveira Narciso Provaze**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“VIII - CONCLUSÕES:Em conclusão por todo o antes arrazoado e exposto, **pelo fato de o Periciando portar definitivas sequelas incapacitantes de manifesta natureza traumática, vinculadas a hipotético acidente do trabalho traumático, eis que não devidamente comprovado nestes autos, tarefa a cargo dos litigantes, que fique bem claro, mas ainda reunindo condições físicas para exercer as habituais atividades laborativas, inclusive outras do mesmo nível de complexidade, embora com demanda de permanente maior esforço**, nesta situação opina-se, s.m.j., haver enquadramento de sua situação no benefício “auxílio-acidente de 50%”, mensal e vitalício, previsto nos termos da Lei

Acidentária vigente, a partir do dia seguinte da data reconhecida como de sua alta médica definitiva (não informada nestes autos, comprovação pertinente à uma eventual empreitada pelas partes em litígio e não a este jurisperito). Nestas mesmas circunstâncias, por causa destas lesões, até acolhe-se fazer jus à conversão dos casuais percebidos auxílios previdenciários do INSS durante os anteriores períodos de afastamento do trabalho em geral em homônimos acidentários. Porém, somente o elevado discernimento deste Meritíssimo Juízo poderá deliberar com acerto estas afirmações neste âmbito”. – Grifo nosso.

Elaborado o laudo técnico, sobreveio contestação do INSS (fls. 75/83), sob o argumento de que o *expert* concluiu pela inexistência de sequela decorrente do acidente ocorrido em 2014 (sic), considerando que a CAT não foi apresentada ao INSS, além de apresentar irregularidade em seu preenchimento, na medida em que, do documento, não era possível estabelecer um momento claro da ocorrência do infortúnio, requerendo esclarecimentos junto à empregadora.

Em resposta, conforme ofício de fl. 130, a tomadora de serviços esclareceu não ter emitido CAT, bem como não ter conhecimento da ocorrência do acidente em horário de trabalho, atendimento por médico da empresa ou comunicação à CIPA.

Os autos foram novamente ao perito (fl. 131), que se manifestou à fl. 135, nos seguintes termos: (...) *informa que os novos elementos informados pela empregadora não confirmam a existência de nexo de causalidade entre as lesões traumáticas do Autor e o acenado sinistro laboral de trajeto ocorrido em 30 de novembro de 2023, porque não se emitiu a referente “C.A.T.” pela administração da empregadora, não houve testemunhas do acidente e ele não foi atendido pelo médico da empresa. Contudo, conforme informado no laudo pericial, a devida comprovação do acidente do trabalho nestes autos, que fique bem claro, é empreitada pertinente exclusiva às partes em litígio e não a este jurisperito.*

Sobreveio sentença de improcedência, como acima

apontado, ante a não constatação do nexo causal.

Pois bem. Em face da manifesta controvérsia, o julgamento foi convertido em diligência, nesta Instância, a fim de que a tomadora de serviços se manifestasse sobre a CAT expedida nos autos (fl. 170).

Em resposta (vide ofício de fl. 183), a empregadora dirimiou as dúvidas que até então pairavam acerca da questão. Não só apontou a função exercida pelo obreiro, como reconheceu o acidente de trajeto ocorrido no dia 30/11/2023 por ele sofrido, seu período de afastamento e retorno ao trabalho, **como também ratificou a expedição da CAT de fls. 26/27, por ela própria emitida.**

Nesses termos, o nexo causal está devidamente comprovado nos autos pela expedição da Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador. Não há qualquer irregularidade em sua confecção, dela sendo possível se extrair todos os elementos necessários para se aferir a existência de um acidente típico. Tanto que, presente em perícia médica federal, o autor exibiu a CAT ao perito federal, que não só reconheceu a presença de incapacidade laboral, desde o acidente de trajeto descrito no histórico do exame pericial, como também, expressamente, reconheceu sua origem acidentária. Dessa forma, tratando-se de acidente *in itinere* desde o início devidamente comprovado, não havia qualquer motivo para que a Autarquia não lhe concedesse o benefício previdenciário acidentário (espécie 91) que, como se sabe, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/91, dispensa a carência, bastando a filiação do requerente ao INSS, na data do acidente. Em vez disso, diferentemente do que se reconheceu em exame médico pericial, tratou o benefício como se previdenciário fosse (espécie 31), negando-lhe, sob o argumento de ausência de cumprimento da carência.

Quanto à redução da capacidade, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo, não sendo combatido por assistente técnico ou qualquer outra prova que pudesse lhe retirar sua força probatória.

O perito judicial, após análise dos documentos

carreados nos autos, bem como realização de entrevista e exame físico específico no ombro direito, membro objeto de interesse da perícia, constatou, à fl. 50: *à inspeção clínica externa, apresentou uma cicatriz cirúrgica consolidada na face superior do ombro, hipocrômica³, linear, irregular, plana, medindo 8 cm de extensão, compatível a uma abordagem ortopédico-cirúrgica para regularização de lesão dos ligamentos rompidos aí situados; ausência de outras lesões relevantes no tegumento cutâneo, edema, encurtamento ou sinais flogísticos; regular alinhamento e mínima atrofia muscular deste membro (involução por desuso). À mobilização ativa e passiva - por bloqueio doloroso e mecânico, verificou-se mínima limitação dos movimentos do complexo articular do ombro, estando preservadas as demais articulações deste membro. Situação local consolidada e regularmente constituída, com hiperestesia à palpação e mobilização. Pulsos arteriais normais à palpação. À percussão dos tendões, reflexos motores e sensitivos preservados. Pelos acenados fenômenos físico-funcionais, anatômicos e algícos, estas constatações clínicas demonstram um detrimento operacional em grau mínimo deste membro, estando diminuída a força muscular e algo prejudicada a capacidade de preensão e manipulação de objetos com a concernede mão. Porém, aí não há o que se considerar quanto a um prejuízo estético de vulto* (destaquei).

Há que se ponderar que o vistor oficial muito bem analisou a redução da capacidade sob o prisma da atividade habitual do autor. Nesses termos, deixou devidamente que *na qualidade de “motociclista ou moto entregador ou motoboy”, como o nome indica, sob a orientação da gerência da empregadora, seus afazeres comuns consistem em fazer entregas em geral de motocicleta, sem pontos fixos de labor. O número de operações que realiza depende da necessidade do serviço, mas não impõem realizar mobilização repetitiva, pois é muito alterável o número diário destas tarefas, bem como as movimentações com seus membros nestas operações, não se podendo precisá-los. Nestes cargos, de natureza leve, não é frequente a flexão-extensão do tronco, todavia, é exigente de eficiente destreza bimanual e acentuado uso do sistema musculoesquelético e/ou locomotor em geral, inclusive dos membros inferiores para manobrar, mudar as marchas, frear ou manter em pé a motocicleta* (fl. 53). Eis a razão pela conclusão da demanda de

maior esforço, como acima já se transcreveu.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010). Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, primeiramente, relembre-se que, de acordo com o trabalho técnico, as sequelas são definitivas, portanto, estão consolidadas e isso é fato, até porque apontou sua característica de irreversibilidade.

O perito judicial entendeu, à fl. 53, devido o benefício *a partir do dia seguinte da data reconhecida como de sua alta médica definitiva (não informada nestes autos, comprovação pertinente à uma eventual empreitada pelas partes em litígio e não a este jurisperito).*

Primeiramente, a jurisprudência do Colendo Sodalício é pacífica no sentido de que o laudo pericial não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos, mas apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes. Nesse sentido, os seguintes Precedente: REsp n. 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018; REsp n. 1.714.218/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp n. 1.601.268/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.221.517/SP.

De outra parte, segundo a orientação do STJ, no julgamento do Tema nº 862, o auxílio-acidente é devido, sucessivamente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, da data do requerimento, ou da data da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Porém, dada a ausência de concessão de benefício previdenciário, como acima se disse e, ao meu ver, sem qualquer justificativa, o *dies a quo* deveria corresponder à data de seu requerimento respectivo, sendo inaceitável, na presente hipótese, considerar a data da citação como marco inicial do benefício, pois configuraria prejuízo inaceitável à parte autora, diante do conjunto probatório.

No caso dos autos, observa-se que a DER corresponde ao dia 14/12/2023. Ainda que o autor tenha se submetido a cirurgia em data próxima posterior, observa-se que não foi suficiente para lhe retirar a condição incapacitante no ombro direito e que foi aqui reconhecida, em perícia técnica. Ademais, como se verifica do exame médico federal de fl. 91, o perito judicial federal categoricamente estabeleceu a data do início de incapacidade como a correspondente à data do acidente, de sorte que, na data do requerimento administrativo, já se encontrava o autor incapacitado. **Nesses termos, o benefício será devido a partir do dia 14/12/2023.**

A correção monetária 1 dos valores em atraso seguirá

a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único,

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1017811-54.2024.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Gustavo de Oliveira Narciso Provaze**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **14/12/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, com inversão do julgado.

MARCOS FLEURY
Relator